



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 0386/2014**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**06ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 09/01/2014**  
**PROCESSO Nº 1/3321/2010** **AI: 1/2010.10690-9**  
**RECORRENTE: PROERG CONSTRUÇÕES LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE REMESSA DE MERCADORIA  
ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL  
INIDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO  
IMPROCEDENTE.**

- 1. As operações realizadas por empresas optantes do SIMPLES NACIONAL acobertadas por Notas Fiscais modelo 1 ou 1-A restaram convalidadas por força do Convênio Confaz nº 190/2010.*
- 2. Auto de infração julgado improcedente.*
- 3. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **PROERG CONSTRUÇÕES LTDA** emitiu nota fiscal inidônea, restando assim relatada a infração:

*"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. N.F. EMITIDA P/ AUTUADA EM FAVOR DE FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (07.373.434-0001-86/CE). O DOC. FOI CONSIDERADO INIDÔNEO, POIS A EMITENTE ESTAVA NA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA CONF.*

**PROCOLO 42/09. DESDE 01/07/2010. TRANSP. LDB  
DE CARGAS LTDA/PE."**

A Recorrente foi revel no julgamento realizado pela 1ª Instância administrativa e o auto de infração foi julgado procedente pelo ilustre julgador monocrático.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual alegou a improcedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo provimento do recurso voluntário no sentido de julgar improcedente o auto de infração em vista do disposto no Convênio Confaz nº 190 de 2010, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de remessa de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, sob a alegativa de que a empresa autuada estaria obrigada a emitir documento fiscal eletrônico.

Ocorre que, como restou muito bem esclarecido no Parecer 351/2013 da Consultoria Tributária, no caso em questão como a empresa autuada encontrava-se no período da infração sob o regime do Simples Nacional, situação esta inclusive devidamente destacada na decisão recorrida, em vista do disposto no Convênio Confaz nº 190 de 2010, as operações realizadas por empresas optantes pelo simples deveriam ser convalidadas.

Assim, não há que como se aplicar qualquer penalidade à empresa autuada no caso em questão, tendo em vista que a operação objeto da presente autuação restou convalidada por força da norma expedida pelo Confaz, motivo pelo qual o auto de infração sob examine é improcedente em todos os seus termos.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa e o lançamento tributário em questão seja julgado IMPROCEDENTE.

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PROERG CONSTRUÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por

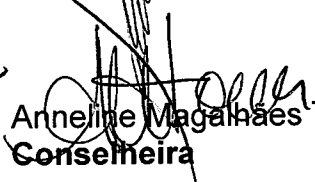
unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 07 de 2014.

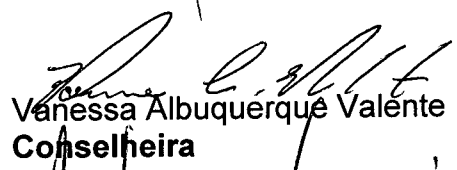
  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

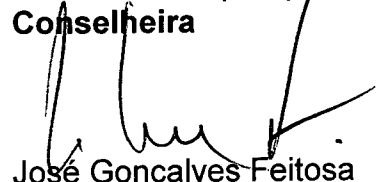
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator